

**CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS***O Presidente*

Lisboa, 18 de Junho de 2009

Ex.^{mo} Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos

Constitucionais Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República

795

Com referência à Proposta de Lei n.º 265/X/4.ª (GOV), que “Regula a forma de intervenção dos juizes militares e dos assessores militares do Ministério Público junto dos tribunais administrativos, no âmbito de aplicação da Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto”, e na sequência do nosso parecer inserto em ofício de 29 de Maio de 2009 sobre o assunto,

cumpre-me agora levar ao conhecimento de V. Exa. que o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, na sessão de 17 de Junho de 2009, manifestou inteira concordância quanto ao teor daquele parecer, tendo realçado que a «nomeação e exoneração dos juizes militares para os tribunais administrativos [...] deverá ser da competência do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, nos moldes estabelecidos nos artigos 14.º e 17.º da Lei n.º 101/2003, de 15 de Novembro, ainda que aquelas funções possam ser exercidas em regime de acumulação, hipótese em que seria de observar o previsto no art. 2º, n.º3, da Proposta de Lei, no sentido de “não [ser] devida qualquer remuneração adicional”.»

O Conselho alertou ainda para «a inconstitucionalidade do artigo 4º dessa Proposta, na medida em que o prazo de 10 dias fixado no seu n.º3, obstáculo à celeridade constitucionalmente exigida para este tipo de processo, conduzirá necessariamente ao esvaziamento da “intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias” (aliás, em situações de especial urgência, é de 48 horas o prazo para audiência – cfr. art. 111º do CPTA), a que acresce a circunstância de o mesmo artigo

| | |
|---|------------|
| ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA | |
| Divisão de Apoio às Comissões CACDLG | |
| N.º Único | 316674 |
| Entrada/Sede n.º | 549 |
| Data: | 18/06/2009 |



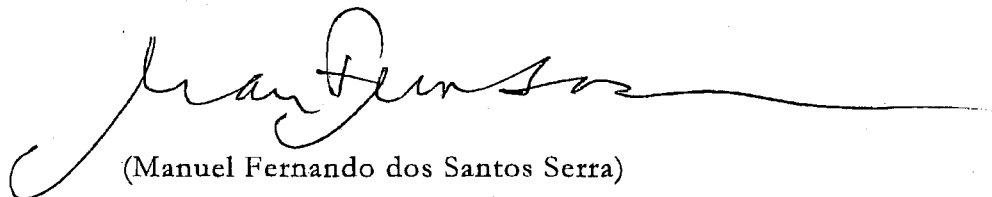
CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

O Presidente

4º comportar uma transposição totalmente desajustada do artigo 23º da Lei n.º101/2003, de 15 de Novembro, para o contencioso administrativo, tudo a justificar a eliminação pura e simples de um tal artigo, o que se propõe.»

Com os melhores cumprimentos, *de muito afeto e estima pessoal*

O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais
Administrativos e Fiscais



(Manuel Fernando dos Santos Serra)